



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 49, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

(CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER, Prefeita do Município de Itapevi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais às indústrias, prestadores de serviços e empreendedores, que possuam os objetivos de instalação, ampliação das suas atividades, ou a locação para tais fins, situados na região especificada no Memorial Descritivo e Planta Geográfica anexos.

Art. 2° - Os interessados pela concessão dos benefícios fiscais ora criados, deverão preliminarmente firmar "Termo de Compromisso", com a municipalidade onde constará:

- I - a atividade a ser instalada ou ampliada;
- II - O faturamento anual previsto, referente à atividade instalada ou ampliada;
- III - a metragem quadrada a ser instalada ou ampliada;
- IV - a quantidade de empregos a serem criados;
- V - o compromisso de licenciar os seus veículos na circunscrição de trânsitos da Cidade de Itapevi;
- VI - o compromisso de eleger o domicílio fiscal no local do objeto dos benefícios fiscais, salvo por impossibilidade legal declarada pelo fiscal;
- VII - quando for o caso, carta de intenção de locar o imóvel pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, para instalar ou ampliar suas atividades, com a cláusula expressa no contrato de locação que atenderá todas as exigências desta Lei Complementar; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

VIII - outros aspectos que a municipalidade julgar pertinente.

Art. 3º - São condições mínimas para obtenção dos benefícios fiscais:

I - a geração mínima de 50 (cinquenta) empregos diretos postos à disposição dos nossos munícipes;

II - iniciar as obras de construção ou ampliação, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da expedição do Alvará de Construção;

III - iniciar as atividades industriais ou de prestação de serviço, devidamente legalizada perante a Secretaria da Receita, inclusive com a obtenção do respectivo Alvará de Funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos, após o início das obras, observando o disposto no inciso II, deste artigo.

Art. 4º - Os benefícios fiscais de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, compreendem:

I - isenção do Imposto Predial Urbano, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do exercício seguinte à expedição do Alvará de Funcionamento pela Prefeitura;

II - isenção do Imposto Predial Urbano, pelo prazo de 10 (dez) anos, sobre a parte correspondente a ampliação do prédio destinado ao uso industrial ou de prestação de serviços, a partir do exercício seguinte a expedição do Alvará de Funcionamento da Prefeitura;

III - isenção do Imposto Territorial Urbano, pelo prazo de 10 (dez) anos, sobre a área correspondente em até 10 (dez) vezes a área construída ou ampliada, a partir do exercício seguinte a expedição de Alvará de Construção, devendo observar os prazos de início de construção da mesma;

IV - isenção do Imposto Sobre a Transmissão "InterVivos", a Qualquer Título por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais Sobre o Imóvel - I.T.B.I., desde que no prazo de até 01 (um) ano contado da data da respectiva ocorrência do fato gerador, seja apresentada certidão do início das obras, acompanhada do respectivo Alvará de Construção expedido pela Prefeitura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

§ 1º - A não apresentação da comprovação do início da construção acompanhado do respectivo Alvará, ensejará o lançamento do I.T.B.I., acrescido de todos os encargos legais, a contar da data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Os fatos imponíveis contemplados com os benefícios fiscais desta Lei passam a ter o seu prazo decadencial de 15 (quinze) anos contados, do fato gerador para aqueles tributos com lançamento por homologação e para os demais casos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aos quais eles poderiam ter sido lançados.

Art. 5º - No período de duração dos benefícios fiscais concedidos, os beneficiários deverão manter todas as condições constantes dos artigos 2º e 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo, ensejará no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos, com lançamento de todos os tributos, acrescidos dos encargos legais, a contar da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º - Para pleitear os benefícios fiscais, os interessados deverão no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei Complementar, requerer ao Chefe do Poder Executivo, instruído com os seguintes documentos:

I - termo de Compromisso;

II - título de propriedade devidamente registrado em nome do requerente;

III - comprovação da disponibilização mínima dos 50 (cinquenta) empregos destinados aos munícipes da Cidade de Itapevi;

IV - comprovação do licenciamento dos veículos na circunscrição de trânsito da Cidade de Itapevi;

V - comprovação da eleição do domicílio fiscal no local do objeto desta Lei Complementar;

VI - auto de Conclusão (Habite-se); e

VII - alvará de Funcionamento, expedido pela Secretaria da Receita.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Parágrafo único - O prazo constante do "caput" deste artigo, por ato de Executivo, poderá ser prorrogado por até 01 (um) ano.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes da Lei Municipal nº 1.952, de 7/7/2009, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2.010.

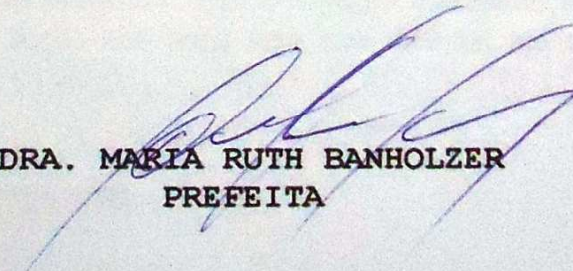
Parágrafo único - Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subseqüentes, o Poder Executivo, adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º - O prazo a que se refere o artigo 5º, da Lei Complementar n.º 35, de 23 de dezembro de 2005, fica prorrogado até a data da publicação desta Lei.

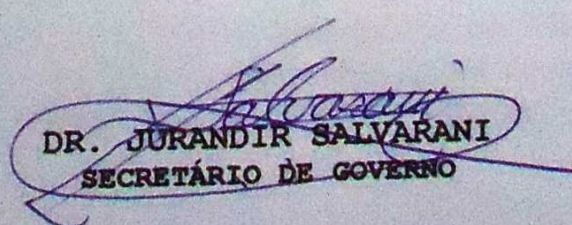
Art. 9º - Os casos omissos serão apreciados pelo Poder Executivo.

Art. 10 - Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 18 de dezembro de 2009.


DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixada no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 18 de dezembro 2009.


DR. JURANDIR SALVARANI
SECRETÁRIO DE GOVERNO